

Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## Parecer Jurídico 50/2024

Protocolo 39159 Envio em 04/09/2024 09:06:37

### **Assunto: Projeto de Lei nº 28/2024**

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 28/2024, de autoria da Vereadora Vilma Berto, que *“Torna obrigatória a publicação, no Portal da Transparência Municipal das horas extras dos servidores públicos municipais.”*

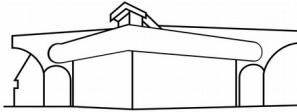
Conforme consta nas justificativas, o objetivo do projeto é dar maior publicidade a população quanto à realização de horas extras por servidores públicos municipais, tendo em vista os questionamentos quanto a real necessidade de sua realização, tendo em vista que o art. 111 da LC 283/2023 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município, dispõe que o pagamento de horas extras visa atender a situações excepcionais, temporárias e de interesse público, limitadas a 44 horas mensais.

Além disso, o pagamento de horas extras vem sendo objeto de apontamento por parte do Tribunal de Contas do Estado, que tem solicitado a adoção do ‘Banco de Horas’ aos entes públicos, a fim de diminuir os elevados gastos com o pagamento de horas extras.

O Tribunal de Justiça de nosso Estado, em caso semelhante, no julgamento da ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2342858-36.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARIRI, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI, proferiram a seguinte decisão: *“JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE.- V.U.”* em decisão ocorrida em 08 de Maio de 2024.

Vejamos o acórdão:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO. Expressões “de forma individualizada” e “respectivo valor percebido no mês”, constantes no artigo 1º, caput, da Lei de iniciativa parlamentar nº 5.262, de 28 de novembro de 2023, do Município de Bariri, que obriga a Administração Pública Municipal a incluir no Portal Transparência, de forma individualizada, a quantidade de horas extras realizadas pelos servidores públicos municipais, bem como o respectivo valor percebido no mês. PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE. Artigos 111 e 144, ambos da Constituição Estadual, bem como o disposto no artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. Alegação pelo Prefeito Municipal de violação a direitos fundamentais. Determinação da lei impugnada para que a Administração Pública inclua no Portal Transparência do Município de Bariri a quantidade e o valor das horas extraordinárias realizadas pelos servidores públicos municipais. Inocorrência de vício. Tema 483 do C. Supremo Tribunal Federal: “É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos*



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

*nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias". Direito de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Ausência de divulgação de dados sensíveis. Precedentes deste C. Órgão Especial. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.'*

A Lei de Bariri objeto da ADIn acima é a seguinte:

*"Art. 1º Fica a Administração Pública Municipal obrigada a incluir no Portal Transparência, de forma individualizada, a quantidade de horas extras realizadas pelos servidores públicos municipais, bem como o valor percebido por mês.*

*Art. 2º - Fica a Administração Pública Municipal obrigada a divulgar o montante total gasto com o pagamento de horas extras.*

*Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."*

Veja que o projeto ora proposto é idêntico a lei de Bariri, portanto dentro da legalidade.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que *"não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)* – Tema 917 de Repercussão Geral -ARE-RJ 878.911 – Min. Gilmar mendes, j. 29.09.2016.

Por outro lado, a matéria é de interesse local, na qual não está contemplada no rol de exclusividade tratada no art. 55, § 3º e art. 70 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, de natureza concorrente com o Poder Legislativo.

Sobre interesse local, assim dispõe o art. 30, Inc.I da Constituição Federal e art. 7º, caput da Lei Orgânica do Município:

***"C.F.-Art. 30. Compete aos Municípios:***

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

***"LOM - Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, ...."***

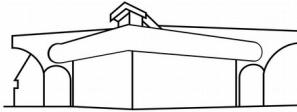
A proposição se enquadra quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, nos termos dos Arts. 55, caput da LOM:

***"LOM - Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.***

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

***"Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:***

***§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."***

Isto posto, o projeto de lei apresenta-se regular nos aspectos gramaticais e regimentais, sendo **legal** face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 04 de setembro de 2024

Mario Roberto PLazza  
Procurador Jurídico

